



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 738-A, DE 2019

(Do Sr. Helder Salomão)

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO MATHEUS LAIOLA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, da Constituição a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério da Justiça e Segurança Pública editou da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019, que regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019.

Esta portaria tem por intenção regulamentar a Lei 12.847, de 2 de agosto de 2013, que estabelece, em seu artigo 9º, § 3º, que “a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”.

Por sua vez, a Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, regulamenta “procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen ao fundo penitenciário dos Estados, Distrito Federal e Municípios”, para o exercício de 2018, que trazia em seu parágrafo único do artigo 5º, a necessidade de observância da regra inscrita no artigo 9º, § 3º, da Lei 12.847.

No entanto, com a edição da Portaria nº 879/2019, ao tratar do mesmo tema, agora para o exercício de 2019, suprimiu a exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

Entendemos que, tal alteração, afronta a lei 12.847, evidenciando sua constitucionalidade e que o poder executiva extrapola seu poder regulamentar. Desta forma, através de um instrumento normativo menor vem buscar alterar uma lei ordinária, sem a devida discussão no parlamento federal, que é o poder que tem detém a competência para tal alteração legal.

Temos a certeza de contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2019.

Deputado **HELDER SALOMÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

PORTARIA N° 879, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2019

Regulamenta os procedimentos e os critérios

para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, no exercício de 2019.

Parágrafo único. A transferência de que trata o caput independe da celebração de convênio ou instrumento congêneres.

Art. 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que possuam em sua área geográfica estabelecimentos penais deverão, até o dia 5 de dezembro de 2019:

I - comprovar o atendimento às condições de habilitação para o recebimento dos recursos do Funpen, por meio de transferência obrigatória; e

II - firmar termo de adesão aos programas instituídos no Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - Depen.

§ 1º Para a habilitação prevista no inciso I do caput, os entes federativos deverão, nos termos do § 3º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, apresentar documentação que comprove:

I - a existência de fundo penitenciário, no caso dos Estados e do Distrito Federal, ou de fundo específico, no caso dos Municípios;

II - a existência de órgão ou de entidade específica competente pela gestão do fundo de que trata o inciso I;

III - a habilitação nos programas instituídos, por meio do Depen;

IV - a apresentação do plano de aplicação dos recursos associados aos programas previstos no § 2º do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 1994;

V - a aprovação do relatório anual de gestão do ano anterior contendo:

a) dados confiáveis e publicados oficialmente, em números absolutos sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão;

b) informações sobre a execução física e financeira; e

c) outros definidos pelo Depen.

VI - a existência de conselhos estadual ou distrital penitenciários, de segurança pública, ou congêneres, para apoio ao controle e à fiscalização da aplicação dos recursos do fundo de que trata o inciso I, no caso dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - Sinesp que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen.

Art. 3º O Depen analisará o atendimento das condicionantes previstas no art. 2º para a transferência obrigatória dos recursos.

§ 1º Se o ente da federação estiver apto a receber o repasse, o Diretor-Geral do Depen autorizará a transferência para a conta específica do fundo.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios habilitados receberão vinte e cinco por cento da dotação orçamentária do Funpen, excluindo-se as despesas de custeio e de investimento do Depen, na forma do caput e do § 1º do art. 3º-A, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 4º Autorizada a transferência, a Diretoria de Políticas Penitenciárias do Depen repassará os recursos, em parcela única, para as contas específicas abertas pelo Depen para movimentação, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

§ 1º Os recursos serão repassados até 31 de dezembro de 2019.

§ 2º Os recursos deverão ser movimentados, exclusivamente, nas contas específicas abertas pelo Depen, por meio da Diretoria de Políticas Penitenciárias, no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 5º Na aplicação dos recursos pelos entes federados, os pagamentos devem ser realizados por meio de ordem bancária dos Estados e Municípios, vedado o saque em conta corrente.

Art. 6º Os recursos repassados serão aplicados de acordo com o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994.

Art. 7º Os Municípios poderão aplicar os recursos, na forma prevista no § 2º do art. 3º-A da Lei Complementar 79, de 1994, para financiamento de programas destinados à reinserção social de presos, internados e egressos ou programas de alternativas penais.

Art. 8º É vedada a utilização de recursos transferidos pela modalidade fundo a fundo:

I - na forma de contrapartida devida pelos entes da federação em qualquer espécie de convênio ou instrumento congênere firmado com a União; e

II - para pagamento das despesas com pessoal relativas a servidores públicos já remunerados pelos cofres públicos.

Art. 9º Os recursos repassados estarão sujeitos:

I - à fiscalização de auditoria do controle externo e do controle interno;

II - ao controle do Ministério Público; e

III - aos procedimentos relativos à tomada de contas especial, na forma da lei e da Constituição.

Art. 10. Aplicam-se aos recursos transferidos as exigências legais cabíveis a todas as despesas da administração pública referentes a processo licitatório, contratação, empenho, liquidação e efetivação do pagamento, devendo o ente federativo manter a documentação fiscal pelo período legal exigido.

Art. 11. A execução e a prestação de contas dos recursos repassados no exercício de 2019 serão regulamentadas em ato posterior do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 12. Os entes da federação que receberem os recursos em 2019 deverão executá-los até 31 de dezembro de 2022.

Art. 13. Considerar-se-á a data de 31 de dezembro de 2022 em substituição aos prazos previstos nos seguintes dispositivos:

I - caput do art. 1º da Portaria nº 222, de 29 de novembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública;

II - art. 10 da Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, do Ministério da Segurança Pública.

Parágrafo único. A execução e a prestação de contas dos recursos repassados nos exercícios anteriores e prorrogados conforme disposto no caput serão regulamentadas em ato posterior do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Art. 14. Os casos omissos serão dirimidos pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

LEI COMPLEMENTAR N° 79, DE 7 DE JANEIRO DE 1994

Cria o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen), com a finalidade de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional. ([Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 781, de 23/5/2017, convertida na Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

Art. 2º Constituirão recursos do FUNPEN:

I - dotações orçamentárias da União;

II - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - recursos provenientes de convênios, contratos ou acordos firmados com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras;

IV - recursos confiscados ou provenientes da alienação dos bens perdidos em favor da União Federal, nos termos da legislação penal ou processual penal, excluindo-se aqueles já destinados ao Fundo de que trata a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986;

V - multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado;

LEI N° 12.847, DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À TORTURA - SNPCT

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-SNPCT, com o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas.

Art. 2º O SNPCT será integrado por órgãos e entidades públicas e privadas com

atribuições legais ou estatutárias de realizar o monitoramento, a supervisão e o controle de estabelecimentos e unidades onde se encontrem pessoas privadas de liberdade, ou de promover a defesa dos direitos e interesses dessas pessoas.

§ 1º O SNPCT será composto pelo Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT, pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e pelo órgão do Ministério da Justiça responsável pelo sistema penitenciário nacional.

§ 2º O SNPCT poderá ser integrado, ainda, pelos seguintes órgãos e entidades, dentre outros:

I - comitês e mecanismos estaduais e distrital de prevenção e combate à tortura;

II - órgãos do Poder Judiciário com atuação nas áreas de infância, de juventude, militar e de execução penal;

III - comissões de direitos humanos dos poderes legislativos federal, estaduais, distrital e municipais;

IV - órgãos do Ministério Público com atuação no controle externo da atividade policial, pelas promotorias e procuradorias militares, da infância e da juventude e de proteção ao cidadão ou pelos vinculados à execução penal;

V - defensorias públicas;

VI - conselhos da comunidade e conselhos penitenciários estaduais e distrital;

VII - corregedorias e ouvidorias de polícia, dos sistemas penitenciários federal, estaduais e distrital e demais ouvidorias com atuação relacionada à prevenção e combate à tortura, incluídas as agrárias;

VIII - conselhos estaduais, municipais e distrital de direitos humanos;

IX - conselhos tutelares e conselhos de direitos de crianças e adolescentes; e

X - organizações não governamentais que reconhecidamente atuem no combate à tortura.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá sobre o funcionamento do SNPCT.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, DE 2019

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição, a aplicação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019.

Autor: Deputado HELDER SALOMÃO

Relator: Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA

I - RELATÓRIO

O presente PDL trata da sustação da Portaria nº 879, de 3 de dezembro de 2019, do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública (MJSP), que “regulamenta os procedimentos e os critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para o exercício de 2019”.

Segundo seu art. 1º, referida portaria “dispõe sobre os procedimentos e os critérios para as transferências fundo a fundo de recursos do Fundo Penitenciário Nacional - Funpen, aos fundos penitenciários dos Estados, Distrito Federal e Municípios destinados a financiar e apoiar as atividades e os programas de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário nacional, no exercício de 2019”.

Na Justificação, o ilustre Autor informa que a Portaria nº 225, de 10 de dezembro de 2018, que regulamentou “procedimentos e critérios para a transferência obrigatória de recursos do Fundo Penitenciário Nacional – Funpen ao fundo penitenciário dos Estados, Distrito Federal e Municípios”, para o exercício de 2018, trazia em seu parágrafo único do art. 5º, a



* c d 2 3 6 2 9 3 7 2 7 0 0 0 *

necessidade de observância da regra inscrita no art. 9º, § 3º, da Lei nº 12.847, de 2 de agosto de 2013¹, o qual dispõe que “a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional do Idoso e do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura”.

Ocorre que, continua o Autor, a Portaria nº 879/2019, ao tratar do mesmo tema para o exercício de 2019, supriu a exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, entendendo que tal alteração afronta a lei 12.847, de 2013, evidenciando-se, assim, sua inconstitucionalidade, tendo o Poder Executivo extrapolado seu poder regulamentar.

Apresentado em 09/12/2019, em 03/02/2020, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins de mérito e do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Designado como Relator da matéria para o ano de 2023, cumprimos no momento o honroso dever.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias acerca do “sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública” ou que instituem “políticas de segurança pública e

¹ Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.



* c d 2 3 6 2 9 3 7 2 7 0 0 0 *

seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘f’ e ‘g’), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos o ilustre Autor pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de dele excluir as normas tidas por desviantes da gênese legiferante.

Não obstante o mérito inicial da proposição, cuidamos que seu objeto resta prejudicado, posto que a Portaria nº 879/2019 do MJSP foi parcialmente revogada pela Portaria nº 256/2022.

Por essa óptica, a Portaria nº 879/2019 já cumpriu os seus efeitos, uma vez que, a teor do art. 1º da Portaria nº 256/2022, ficou prorrogado, “para o dia 30 de junho de 2023, o prazo de vigência para efetiva aplicação dos repasses financeiros obrigatórios do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen), transferidos na modalidade fundo a fundo, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, relativos aos exercícios financeiros de 2016, 2017, 2018 e 2019”.

Além disso, o art. 2º da mesma norma revoga “o art. 12 da Portaria MJSP nº 879, de 3 de dezembro de 2019” (inciso IV), o qual determinava que “os entes da federação que receberem os recursos em 2019 deverão executá-los até 31 de dezembro de 2022”.

Nessa linha de entendimento, extrai-se do teor da Portaria nº 256/2022 que a supressão da exigência de que os Estados e o Distrito Federal levem em conta as recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura para o ano de 2019 não mais se encontra em vigor, posto que circunscrita a 31/12/2022, sendo que foram prorrogados igualmente os repasses dos anos 2016, 2017 e 2018, para os quais não havia a limitação objeto deste PDL. Assim, foram equiparados os referidos anos, prejudicando a proposição ora em análise.

Posto isso, o novo governo poderá, no seu juízo de discricionariedade, revogar, manter ou alterar a referida Portaria, sem repercussão para os gestores e os administrados.



* C D 2 3 6 2 9 3 7 2 7 0 0 0 *

Diante do exposto, convidamos os ilustres pares a votar, conosco, pela Rejeição do PDL 738/2019, por prejudicialidade pela perda de seu objeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DELEGADO MATHEUS LAIOLA
Relator



* C D 2 2 3 6 2 9 3 7 2 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 02/05/2023 18:48:27.543 - CSPCCO
PAR 1/0

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 738, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 738/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Matheus Laiola.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Alberto Fraga, Coronel Ulysses e Delegado da Cunha - Vice-Presidentes, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Coronel Telhada, Delegada Adriana Accorsi, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Felipe Becari, General Pazuello, Lucas Redecker, Luciano Azevedo, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alfredo Gaspar, Capitão Augusto, Delegado Matheus Laiola, Duarte, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Fred Linhares, General Girão, Gilvan da Federal, Ismael Alexandrino, Kim Kataguiri, Marcel van Hattem, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 2 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD238993326000>

FIM DO DOCUMENTO